Apresentação: 03/11/2026 12:27:58.603 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5422/2013
PRL n.2

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.422, DE 2013

(PL nº 4.385/2012 e PL nº 6.410/2013)

Acrescenta §§ 9º e 10 ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que, nas compras de medicamentos e produtos para a saúde destinados ao Sistema Unico de Saúde (SUS), os bens adquiridos estejam identificados de forma a impedir desvios e comercialização indevida.

Autor: SENADO FEDERAL – Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, acrescenta §§ 9º e 10 ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que, nas compras de medicamentos e produtos para a saúde destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), os bens adquiridos estejam identificados de forma a impedir desvios e comercialização indevida.

Ao projeto principal foram apensados:

- **PL nº 4.385/2012, de autoria do Deputado Alberto Mourão**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de tarja de advertência, nos medicamentos e insumos farmacêuticos adquiridos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, sobre a exclusividade de seu uso nas unidades da rede pública de saúde; e
- **PL nº 6.410/2013, de autoria do Deputado Sandro Mabel**, que determina que todo medicamento distribuído

CD261922874300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261922874300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Apresentação: 03/11/2026 12:27:58.603 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5422/2013
PRL n.2

> ou comprado com recursos públicos federais deverá conter, na embalagem ou rótulo, inscrição com os seguintes dizeres: Este medicamento foi comprado e distribuído com recursos públicos federais, sendo proibida sua venda ou comercialização sob qualquer justificativa.

Durante o prazo para emendamento ao PL 4.385/2012, o Deputado Renan Filho apresentou a Emenda nº 1, de 2012, que sugere o acréscimo, às informações previstas no projeto original, do número telefônico do Disque saúde – 136, após a expressão “Uso exclusivo no SUS, venda proibida”

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião realizada em 20/6/2018, ocorreu a aprovação do Projeto de Lei nº 5.422, de 2013, a rejeição dos Projetos de Lei nº 6.410/2013 e nº 4.385, de 2012, juntamente com a Emenda nº 01/2012.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a

CD261922874300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261922874300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Apresentação: 03/11/2026 12:27:58.603 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5422/2013
PRL n.2

Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto dos apensados, PLs nº 4.385/2012 e nº 6.410/2013, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No que diz respeito ao mérito da proposição, consideramos que a proposta deve ser aprovada, mas carece de alterações. Primeiramente, o Projeto de Lei nº 5.422, de 2013, principal, previa acréscimo de dispositivos na Lei nº 8.666/1993, que foi revogada pela Lei nº 14.133/2021. A nova lei de licitações trata de uma regra geral para licitações, e não impede a edição de leis específicas no âmbito das aquisições de bens no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Portanto, apresentamos a seguir Substitutivo que aglutina a matéria da proposta do projeto principal e dos seus apensados, ainda que de forma parcial para alguns deles.

CD261922874300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261922874300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Apresentação: 03/11/2026 12:27:58.603 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5422/2013
PRL n.2

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.422 de 2013(principal), dos Projetos de Lei nº 4.385, de 2012; e nº 6.410, de 2013(apensados), e da Emenda nº 1, de 2012, da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), ao Projeto de Lei nº 4.385, de 2012, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.422 de 2013(principal), dos Projetos de Lei nº 4.385, de 2012; e nº 6.410, de 2013 (apensados), na forma do Substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1, de 2012, da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), ao Projeto de Lei nº 4.385, de 2012.**

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-17269

CD261922874300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261922874300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Apresentação: 03/11/2026 12:27:58.603 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5422/2013
PRL n.2

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.422, DE 2013

(PL nº 4.385/2012 e PL nº 6.410/2013)

Dispõe sobre regras para identificação de bens adquiridos pela Administração Pública para a saúde destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), de forma a impedir desvios e comercialização indevida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regras para identificação de bens adquiridos pela Administração Pública para a saúde destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), de forma a impedir desvios e comercialização indevida.

Art. 2º No fornecimento de medicamentos e produtos para a saúde adquiridos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, e pelos Municípios, destinados às ações do Sistema Único de Saúde (SUS), os bens deverão estar identificados, assim como as respectivas embalagens, rótulos e cartelas, de forma a impedir desvios e comercialização indevida.

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal definirá os produtos abrangidos por esta Lei e a forma de identificação a que se refere o *caput,* bem como o período de transição e os procedimentos destinados a garantir a compatibilização do disposto nesta Lei com os contratos vigentes, de modo a mitigar custos operacionais e riscos federativos.

§ 2º Na ausência de regulamento do Poder Executivo Federal, os medicamentos e insumos distribuídos e custeados com recursos dos fundos de saúde nacional, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso, deverão conter, no mínimo, a seguinte advertência: “Uso exclusivo no SUS, venda proibida”.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira dos entes responsáveis e, em caso

CD261922874300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261922874300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Apresentação: 03/11/2026 12:27:58.603 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5422/2013
PRL n.2

de eventual aumento de despesa, deverão ser observados os requisitos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101, de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-17269

CD261922874300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261922874300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro